



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0002439-50.2013.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Banco Itaú Card S/A.

Advogado : Celso Marcon

Embargado : José Ferreira Padilha

Advogado : Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 114/116 opostos pelo **Banco Itaú**, contra decisão de fls. 108/111, que negou provimento ao recurso, por considerar abusiva a taxa de juros remuneratórios, determinando a sua devolução em dobro, conforme sentença apelada.

O embargante afirma que houve omissões no julgado, pois o acórdão deixou de observar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios (súmula 596/STF). No tocante a capitalização, afirmou que o acórdão embargado nada dispôs especificamente acerca da legalidade da capitalização de juros às relações bancárias de mútuo comuns.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal, no que se refere aos juros remuneratórios o acórdão embargado, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 879.902/RS de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19.06.2008, entendeu que as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade. Contudo, estas devem está em consonância à taxa de mercado, sob pena de redução.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

No presente caso, a taxa estipulada no contrato corresponde a 41,05%, enquanto que a taxa média do mercado a época em que foi estipulada a avença era de 25,37%. Portanto, os juros pactuados no contrato superaram em muito a taxa média, de modo que deve ser considerados abusivos, impondo a sua redução para o percentual de 25,37% ao ano.

Noutro norte, ao contrário do afirmado nos embargos declaratórios, houve posicionamento da Egrégia Câmara acerca da capitalização dos juros, considerando-a admissível quando houver prévia pactuação e previsão expressa em cláusula contratual.

Nesse diapasão:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- **Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula** (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempe, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido. (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

No presente caso, considerando existente a previsão da capitalização dos juros, restou aceita a sua aplicação.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.(TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)

Em que pese a alegação de omissão no acórdão embargado, não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0002439-50.2013.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***